SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253965 - MA (2022/0369871-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111 FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083 ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161
AGRAVADO	:	MANOEL GALENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MORGANA LIMA SERENO - MA016812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. RECUSA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41063556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/04/2024 18:46:32
Código de Controle do Documento: f7592353-7d8a-4652-9432-a43f5de2172c

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41063556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/04/2024 18:46:32
Código de Controle do Documento: f7592353-7d8a-4652-9432-a43f5de2172c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2253965 - MA (2022/0369871-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566 FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663 RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111 FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083 ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161
AGRAVADO	:	MANOEL GALENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MORGANA LIMA SERENO - MA016812

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. RECUSA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos: **a)** incidência dos óbices das Súmulas n° 284/STF e n° 7/STJ em relação à primeira controvérsia (inexistência de qualquer fato gerador da obrigação de indenizar e violação dos artigos 186, 188, 421, 422 e 927 do Código Civil) e **b)** aplicação da Súmula n° 7/STJ no que diz respeito à discussão acerca do valor fixado a título de danos morais (fls. 590-595 e-STJ).

Documento eletrônico VDA40754084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7f008932-fe61-4928-9be7-d14dc327854d

Em suas razões (fls. 598-612 e-STJ), a agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula n° 284/STF, tendo em vista que demonstrou a ofensa aos artigos 186, 188, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil ao argumento de que *"os atos praticados em exercício regular de um direito não constituem atos ilícitos*" (fl. 603 e-STJ).

Afirma que não pretendem o revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 615-621 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem dirimiu a matéria a respeito do dever de indenização nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Nesse panorama, tenho que a apelante de fato cometeu ato ilícito ao negar o custeio do tratamento médico (cirurgia cardíaca) do apelado (autor), em total menoscabo dos primados da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, o que resultou em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais de seu associado, notadamente a vida, a saúde e a incolumidade física, motivo pelo qual deve ser compelida a indenizar os eventuais prejuízos materiais e morais.*
> *De fato, não qualquer elemento probatório que evidencie que a requerida tenha autorizado a realização da cirurgia requisitada antes de sua intimação (em 14/08/2019) acerca da liminar deferida pelo magistrado de piso (ID 11936055), muito embora haja requisição expedida pelo médico desde 02/08/2019 (ID 11935988), motivo pelo qual vejo que ela não se desincumbido seu ônus probandi (art. 373, II, CPC).*
> *Sobrelevo ser pacífico o entendimento do STJ segundo o qual a indevida ou injustificada recusa pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento ou exame médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada gera direito de reparação a título de dano moral, em função de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Veja-se:*
> *(...)"* (fl. 461 e-STJ).

Assim, rever a conclusão do tribunal local, de que a recusa em autorizar a cirurgia pretendida pelo autora foi indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, como já asseverado na decisão agravada, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os artigos 186, 188, 421, 422 e 927 do Código Civil como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Desse modo, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*

Documento eletrônico VDA40754084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7f008932-fe61-4928-9be7-d14dc327854d

compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*
> *5. Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.*
> *6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.*
> *7. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.*
> *2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*
> *3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.*
> *4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.*
> *5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.*
> *6. Agravo interno parcialmente provido"* (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Documento eletrônico VDA40754084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7f008932-fe61-4928-9be7-d14dc327854d

Por fim, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40754084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/03/2024 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7f008932-fe61-4928-9be7-d14dc327854d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.253.965 / MA

Número Registro: 2022/0369871-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08324669420198100001 83246694201981000001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
		RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
		FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
		ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161
AGRAVADO	:	MANOEL GALENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MORGANA LIMA SERENO - MA016812

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

Documento eletrônico VDA41058327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:44:16
Código de Controle do Documento: 01778fdd-65cf-4de5-ae74-44e2c5cfc7b2

RODRIGO DA SILVA LISCIO MOREIRA - DF056111
FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161

AGRAVADO : MANOEL GALENO DOS SANTOS

ADVOGADO : MORGANA LIMA SERENO - MA016812

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:44:16
Código de Controle do Documento: 01778fdd-65cf-4de5-ae74-44e2c5cfc7b2